



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO N.º 12.508**  
**(28.05.2018)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000**

**REQUERENTE** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS.

**REQUERENTE** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (Presidente)

**REQUERENTE** : JOSÉ WANDERLEY NETO (Tesoureira)

**REQUERENTE** : CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA (Secretário Geral)

**ADVOGADOS** : LUCIANO GUIMARÃES MATA - OAB/AL Nº 4.693 e Outros.

**RELATOR** : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. O EXAME DAS CONTAS DEVE SE BASEAR NA ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTAR A AUTONOMIA PARTIDÁRIA. VÍCIOS DE PEQUENA RELEVÂNCIA IDENTIFICADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em aprovar com ressalvas as contas anuais do PMDB/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de maio de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

O Prestador das contas apresenta documentação inicial às fls. 02/47, onde declara a movimentação da economia partidária no ano de 2014.

À fl. 49 o Chefe da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos informa acerca da legitimidade da representação do PMDB para a apresentação das contas. À fl. 53 o Sr. Coordenador da CRPACF informa da ausência de documentos essenciais para o processamento do feito.

Em atenção ao despacho de fls. 55/56, o Partido apresenta petição e documentos de fls. 62/64, concernentes ao Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado só Exercício (DRE), que foram devidamente publicados (fl. 65).

No estudo preliminar de fls. 76/78 a COCIN solicita diligências, a fim de complementar as informações constantes nos autos, justificando algumas falhas identificadas pela unidade técnica.

Intimado, o Prestador das contas não atende à diligência, permitindo o transcurso do prazo *in albis* (fl. 80).

A COCIN apresenta Parecer Conclusivo às fls. 81/85, apontando vícios na prestação de contas, concluindo pela desaprovação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 88/90, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno, pugnou pela desaprovação da contabilidade partidária, em razão de perceber irregularidades nas contas em exame.

Intimado na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.464/2015, o Partido apresentou defesa às fls. 101/174.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

Encaminhado os autos à COCIN, a fim de que as contas fossem examinadas à luz das novas informações apresentadas pelo Partido, a unidade técnica elaborou o parecer de fls. 177/179, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas.

Às fls. 250/271 o Prestador das Contas apresenta novas informações e documentos.

A COCIN novamente procede com estudos sobre as contas, concluindo no Parecer de fls. 275/282 pela desaprovação.

O Partido mais uma vez peticiona nos autos às fls. 294/304.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, houve pedido de esclarecimentos para a COCIN (fl. 309), o que resultou no Parecer de fls. 313/314, que reitera a conclusão pela desaprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, com obrigação de recolhimento ao erário os recursos provenientes do fundo partidário mal empregados na economia partidária em 2014, segundo parecer de fls. 318/319-v.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

**- VOTO.**

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL) durante o exercício de 2014, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e nº 23.464/15, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que após intensa instrução probatória e exames contábeis realizados pela equipe técnica deste Regional, restou assentado no Parecer de fls. 275/282 a conclusão da Assessoria de Contas Eleitorais pela desaprovação das Contas do exercício financeiro de 2014 do PMDB/AL.

A COCIN fundamenta suas conclusões baseadas nas impropriedades descritas nos itens 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.13 e 5.15 do aludido parecer, bem como nas irregularidades que colaciona nos itens 5.10, 5.11 e 5.12.

Com vistas em sistematizar a apresentação dos fundamentos do voto, tratarei em primeiro plano de capítulo específico sobre as irregularidades apontadas pelo setor de exame contábil, para, em sequência, examinar as hipóteses de improbidades segundo as hipóteses apontadas pela COCIN.

**1 - DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO EXAME TÉCNICO.**

Conforme referido, o exame contábil apontou 3 hipóteses de irregularidades, a impor a desaprovação das Contas, quais sejam:

a) Desvio de finalidade no emprego de recurso proveniente do fundo partidário com propaganda institucional irregular (Item 5.10 do Parecer de fls. 275/282);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

b) Existência de funcionários com vínculo de emprego público, com carga horária de 40 horas semanais, simultâneo à relação empregatícia com o Partido prestador das contas, custeada por verba do fundo partidário (Item 5.11 do Parecer de fls. 275/282);

c) Existência de 7 (sete) funcionários, dentre o total de 15 (quinze), desempenhando função de “Assessores de Imprensa” (Item 5.12 do Parecer de fls. 275/282), custeados por verba proveniente do fundo partidário.

Passo, sem maiores delongas, ao exame de cada uma dessas questões apontadas pela diligente assessoria técnica de contas.

**1.1 – SOBRE O IRREGULAR EMPREGO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL.**

O exame técnico de análise das contas partidárias do PMDB/AL em 2014, segundo item 5.10 do Parecer de fls. 275/282, apontou a seguinte questão, *verbis*:

***5.10. Observamos que o partido gastou R\$ 64.000,00 com empresas de publicidade (Melhor Notícia Empresa de Comunicação, Cooperativa dos jornalistas, Barros Melo Comunicação Ltda, Alagoas 24 horas, Primeira Edição Jornal), correspondendo a 11,11% dos recursos do Fundo Partidário recebido. Apresente matérias, fotos, publicações, etc.***

Análise: documentos e esclarecimentos apresentados às fls. 143/174. A Lei nº 9.096/95, em seu art. 44, cita em que deve ser aplicado o recurso do fundo partidário. Dentre as possibilidades está elencada, em seu inciso II, propaganda doutrinária e política. Entretanto, observa-se que as matérias apresentadas têm o cunho de promoção do Senador do Partido Renan Calheiros, indo de encontro ao cerne da lei que trata como propaganda doutrinária e política. Sendo assim, entendemos que o recurso não foi aplicado devidamente. Portanto, a agremiação deve devolver o recurso no valor de R\$ 64.000,00, atualizado, conforme detalhamento nas contas contábeis do Livro Razão (anexo II).

- 2.1.1.01.02.01 Melhor Notícia empresa de Comunicação = R\$ 7.800,00
- 2.1.1.01.02.02 Cooperativa dos Jornalistas e Gráficos do Estado de Alagoas = R\$ 5.200,00
- 2.1.1.01.02.03 Barros Melo Comunicação Ltda = R\$ 24.000,00
- 2.1.1.01.02.05 Alagoas 24 Horas Serviços Ltda = R\$ 15.000,00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

- 2.1.1.01.02.06 Primeira Edição Jornal On Line Ltda – ME = R\$ 12.000,00  
Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

Em síntese, muito embora todas as despesas com propaganda tenham sido devidamente comprovadas, a COCIN entendeu que o conteúdo propagandístico das ações publicitárias não atendiam aos propósitos projetados pela legislação de regência.

No que diz respeito ao emprego de recursos financeiros provenientes do fundo partidário, a legislação eleitoral define critérios de aplicação, a mercê do que dispõe o Art. 44 da Lei dos Partidos Políticos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

**II – na propaganda doutrinária e política;**

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

Conforme atesta a própria literalidade do Art. 44 da Lei nº 9.096/95, “os recursos recebidos do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias” (Ac.-TSE, de 7.6.2016, na Cta nº 3677). Não cabe, portanto, juízo discricionário no emprego de aludidos recursos, mas o necessário destino na manutenção do funcionamento partidário, bem como na divulgação dos programas e ideias partidários.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

A atividade judicial de exame da gestão partidária deve se pautar pelos critérios objetivos estabelecidos na legislação pertinente, a fim de verificar o regular emprego dos recursos públicos geridos pelo grêmio político.

O fio de prumo que conduz o exame das Contas dos Partidos Políticos consiste na verificação objetiva da gestão da economia partidária à luz dos parâmetros definidos em Lei, sob o filtro hermenêutico dos valores constitucionais. Nesse sentido, é a expressão textual do Art. 34, §1º da Lei nº 9.096/95:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015);

III – relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

**§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.**

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário.

Compete no processo de prestação de contas o “exame formal dos documentos fiscais” concernentes à economia partidária, com vistas em identificar a regular relação entre as receitas captadas e as despesas realizadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

No que diz respeito ao exame realizado pela diligente Assessoria de Prestação de Contas, concernente à aplicação de recursos do Fundo Partidário na realização de propaganda doutrinária e política (Art. 44, II, da Lei nº 9.096/95), entendo que o estudo técnico exacerba de suas atribuições técnicas.

De fato, como expresso na legislação, a análise contábil própria do exame de contas tem por objetivo o exame da relação receita/despesa, segundo critérios objetivos de verificação dos documentos fiscais. Ao adentrar em juízo de adequação do conteúdo propagandístico a Assessoria de apoio técnico desborda de suas atribuições, indo além do “exame formal dos documentos fiscais apresentados, passando a um juízo sobre a qualidade da propaganda partidária, matéria estranha ao objeto da prestação de contas. Eis o trecho do estudo contábil que merece destaque:

Entretanto, observa-se que as matérias apresentadas têm o cunho de promoção do Senador do Partido Renan Calheiros, indo de encontro ao cerne da lei que trata como propaganda doutrinária e política.

Ora, esse juízo sobre o conteúdo da propaganda partidária e sua eventual desnaturação em ato de promoção pessoal de um filiado à agremiação não apenas é matéria alheia aos estritos objetivos da prestação de contas, a teor do Art. 34, §1º da Lei nº 9.096/95, como também representa espécie de reserva jurisdicional a ser manejada em procedimento judicial próprio a tal desiderato.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral, acompanhando a análise técnica, entende que a Contas devem ser desaprovadas em razão de desvirtuamento da propaganda partidária. O entendimento jurisprudencial, contudo, não prestigia o primado do devido processo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido.

O procedimento regular, inspirado na observância da cláusula constitucional do *due process of law*, determina a instauração de Representação contra a Propaganda Partidária que se alega irregular, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, com o objetivo de se definir, em pronunciamento judicial, a regularidade ou não da peça publicitária.

A partir da verificação judicial de eventual irregularidade na peça publicitária, em sede de procedimento judicial próprio, seria possível anotar na presente prestação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

contas o desvirtuamento da propaganda partidária prevista no Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Carece à unidade técnica atribuição de exame da qualidade da ação publicitária, como também tal juízo refoge do escopo da prestação de contas partidárias, devendo restringir-se ao “exame formal dos documentos fiscais apresentados”.

A esse propósito, a COCIN atesta a regular apresentação de documentos fiscais que demonstram o uso de recursos para as ações de propaganda, autorizadas pelo Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.096/95, nos termos seguintes:

Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

Com essas breves considerações, entendo que não se revela oportuna o exame do conteúdo da propaganda partidária. Para os propósitos restritos do presente processo de prestação de contas, necessário verificar tão somente se há adequada identificação das fontes de receitas, bem como o rastreamento do uso desses recursos, identificando-se se houve aplicação com despesas legalmente autorizadas.

Assim, considerando que a relação entre a receita (fundo partidário) foi devidamente identificada, bem como a despesa foi formalmente demonstrada, com o custeio de propaganda partidária, nos termos permitidos pelo Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendo que não existe a irregularidade apontada pela COCIN.

**1.2 – SOBRE A CONTRATAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PRESTADOR DE CONTAS.**

O presente ponto tem por objetivo a análise conjunta dos itens 5.11 e 5.12 do Parecer de fls. 275/282. O motivo de tratar esses dois itens do estudo técnico em um único capítulo do voto se deve ao fato de que para as duas hipóteses aplica-se uma única razão de direito.

Segundo o que consta do aludido parecer os itens 5.11 e 5.12 diz respeito às seguintes questões:

***5.11. Da relação de funcionários do partido em Alagoas, conforme apresentação da Rais (fls. 133/142), identificamos que alguns dos funcionários (Maxwell Faustino Rocha, José Afrânio Godoi de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

***Albuquerque, José Cristiano Silva dos Santos, Paulo Roberto Pinto, Eliete Silva Amâncio, Valdete Calaça Calheiros de Siqueira) possuem outro vínculo empregatício, inclusive com o serviço público, com carga horária de 40 horas semanais, em ambos os vínculos, conforme documentos em anexo. Portanto, solicitamos a apresentação de documentos que comprovem a possibilidade de acúmulo de cargos e compatibilidade de cargas horárias, tendo em vista que foram utilizados recursos do Fundo Partidário para pagamento dos salários e encargos.***

Análise: a direção limitou-se a apresentar justificativas (fls. 250/253), mas não trouxe documentos que nos permitam verificar a compatibilidade de carga horária da função exercida no serviço público e a atividade privada (partido político). Não se trata, nestes casos, de acumulação de cargos públicos, apesar de ambos serem remunerados com recursos públicos. Diligência não atendida. Devolver recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 135.087,60, atualizado, conforme data de pagamento, detalhada nas contas contábeis do Livro Razão (anexo II).

- Maxwell Faustino Rocha = R\$ 21.298,66, fls. 138;
- José Afrânio Godoi = R\$ 26.180,55, fls. 135;
- José Cristiano Silva dos Santos = R\$ 20.856,58, fls. 141;
- Paulo Roberto Pinto = R\$ 21.298,66, fls. 142;
- Eliete Silva Amâncio = R\$ 22.755,60, fls. 142;
- Valdete Calaça Calheiros de Siqueira = R\$ 22.697,55, fls. 139.

Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

***5.12. Chamou-nos atenção que, de 15 (quinze) funcionários, 07 (sete) são “Assessores de Imprensa” da agremiação, tendo em vista que a atividade do partido não é jornalística. Apresente esclarecimentos;***

Análise: a direção limitou-se a apresentar justificativas (fls. 253/271); informa que foi erro material o registro como assessores de imprensa e que apenas 03 (três) exerciam tal atribuição, e que os demais eram assessores políticos ou administrativos, contratados por ser ano eleitoral em face do aumento do serviço. Informa que os registros já foram regularizados perante os órgãos competentes.

Cabe-nos verificar se a aplicação do recurso do fundo partidário está de acordo com o art. 44 da lei 9.096/95, observando o percentual de aplicação em pagamento de pessoal (50% do valor recebido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

recursos do fundo partidário), bem como a correta comprovação da aplicação. Não nos basta apenas observar se fora emitido ou não o documento fiscal. E neste caso, é nítida a exacerbação na contratação destes profissionais. O recurso do fundo partidário é, dentre outras possibilidades, para manutenção da agremiação partidária. Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos.

Diante do acima exposto, entendemos que a diligência não foi atendida. O recurso a ser devolvido corresponde a 23,47% dos recursos do Fundo Partidário e é o mesmo do item 5.11.

Como se depreende da leitura dos itens acima transcritos, a COCIN entende por irregular a contratação de empregados que têm contratos de trabalho simultâneos com a administração pública (item 5.11). Em complemento, a unidade técnica entende ainda como irregular o fato de que de um total de 15 (quinze) empregados, 7 (sete) são assessores de imprensa (5.12).

A questão basicamente é a seguinte: o que o Estado, aqui materializado na função jurisdicional, tem a ver com a forma com que o partido faz a gestão de sua força de trabalho? O que a Justiça Eleitoral tem a ver com o fato de que dos 15 (quinze) empregados, 7 (sete) desempenham a função de assessores de imprensa. Se os 15 funcionários em sua totalidade fossem assessores de imprensa, o que a Justiça Eleitoral teria a ver?

A autonomia dos partidos políticos (Art. 17 da CR/88), bem como o *status* negativo do direito de associação (Art. 5º, XVIII da CR/88) vedam a interferência dos órgãos Estado no funcionamento e organização interna dos partidos políticos. As agremiações partidárias têm plena liberdade na gerência de seus recursos, aplicando seus recursos financeiros naquilo que entendem valioso para os propósitos institucionais e políticos do grêmio, sem que o Estado interfira nas suas opções gerenciais.

A eventual ingerência estatal na autonomia partidária está autorizada nos estritos termos em que permitido pela legislação específica, sem a qual não pode o Estado interferir nas opções adotadas pelos Partidos Políticos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

De fato, a autonomia partidária encontra limites apenas nas expressões da legalidade (Art. 5º, II da CR/88), devendo pautar suas condutas com vistas no que previsto da legislação de regência, no sentido de que lhe é permitido tudo aquilo que não lhe é vedado.

Nesse sentido, o parâmetro legalmente estabelecido para a tutela de gastos com pessoal determina a limitação de 60% (sessenta por cento), com recursos do fundo partidário para o custeio de folha salarial (Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95).

Não existe nenhum parâmetro legal que indique em quais espécies de profissionais esses 60% dos recursos do fundo partidário devem ser aplicados. Trata-se matéria de liberdade de escolha do Partido, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, é o espaço discricionariedade reservada nos limites de 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo partidário.

Assim, acaso o Partido entenda por sua necessidade de contratar 15 (quinze) assessores de imprensa, acaso o partido entenda conveniente contratar funcionário para desempenhar atividade em regime de trabalho esporádico ou em regime de “*home office*”, desde que atenda ao limite do Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95, esta Justiça especializada não deve imiscuir-se na escolha do Partido.

Essa limitação, para além das normas constitucionais acima referidas, tem expressa previsão na Lei dos Partidos Políticos, nos termos do que disposto no Art. 34, §1º.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, **mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados** pelos partidos políticos e candidatos, **sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

O exame técnico invade o âmbito de liberdade partidária, realizando verdadeiramente uma “análise das atividades político-partidárias”, estabelecendo um juízo valorativo acerca da forma como o Partido realiza suas opções de gestão de pessoal. Caminhar na trilha de pensamento estabelecida pela Assessoria de Análise de Contas, também encapada pelo Ministério Público Eleitoral, implica em efetiva interferência na autonomia constitucionalmente assegurada aos Partidos Políticos.

Para efeito dos propósitos do presente feito é necessário a realização do “exame formal dos documentos fiscais apresentados”. Nesse sentido, entendo por relevante destacar que não há notícias de extrapolação do limite estabelecido no Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95, como também todo o recurso gasto com folha de pagamento está devidamente identificado, conforme atesta o próprio exame técnico:

Registramos que todas as despesas foram comprovadas com documentos fiscais constantes dos autos. (Parecer de fls. 275/282)

Assim, concluo que a autonomia partidária impede análise acerca da conveniência das contratações de funcionários para o Partido, houve regular comprovação dos gastos realizados com o custeio da folha de pagamento, suportado com recursos provindos do fundo partidário, além de que atendido objetivamente o critério estabelecido no Art. 44, I, b da Lei nº 9.096/95.

**2 - DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO EXAME TÉCNICO.**

Conforme referido, o exame contábil apontou nos itens 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.13 e 5.15 as hipóteses de impropriedades nas contas em análise. Passo, sem maiores delongas ao exame de cada uma delas.

**2.1 – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (ART. 44, INCISO V DA LEI Nº 9.096/95).**

O exame técnico conclui pelo apontamento do item 5.5 como uma impropriedade, segundo os seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

**5.5. Esclarecimentos pela ausência de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política feminina, conforme disciplina o inciso V, do art. 44 da Lei 9.096/95, ou provisionamento de tal recurso;**

Análise: apresentou os documentos de fls. 129/132. Entretanto, não foram suficientes e solicitamos novos esclarecimentos no item 5.13.

Sucedede que ao aprofundar o exame da questão no item 5.13, a COCIN identifica a aplicação do percentual referido no Art. 44, V, da Lei 9.096/95 pelo Diretório Nacional, concluindo pelo atendimento da exigência legal, *verbis*:

**5.13. Apresente documentos que comprovem a aplicação pelo diretório nacional do percentual obrigatório dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política feminina, conforme disciplina o inciso V, do art. 44 da Lei 9.096/95, tendo em vista que fora apresentado apenas esclarecimentos (fls. 130/132) e no demonstrativo disponível no site do TSE, a conta contábil 3.1.1.05 – PMDB MULHER está zerada;**

Análise: apresentou esclarecimentos às fls. 254/256, confirmando que não aplicou o percentual devido por orientação do diretório nacional que se responsabilizou pela aplicação. Apresenta também detalhamento das receitas e despesas com esta obrigação, do diretório nacional; entretanto, os dados da planilha apresentada não conferem com as informações do demonstrativo publicado no portal do TSE. O valor aplicado pelo diretório nacional – R\$ 2.238.178,92 – corresponde a 5,17 % do montante de recursos do Fundo partidário (FP) – R\$ 43.329.947,13 - recebido pelo diretório nacional. Nesse diapasão, fica confirmado que o percentual, determinado pela lei 9.096/97, fora aplicado pelo diretório nacional. O estatuto partidário, disponível no Portal do TSE, em seu art. 108, regulamenta o percentual de 5% de recursos recebidos do Fundo Partidário; entretanto, não detalha por esfera. Não havia também regulamentação do TSE que determinasse como as esferas partidárias deveriam aplicar. Vale destacar que a agremiação justificou, às fls. 256, com base na Resolução TSE nº 23.464/2015; entretanto, a Resolução que rege esta prestação de contas é a Resolução TSE nº 21.841/2004, com suas adequações às leis que vieram depois.

Observamos que a justificativa quanto a não distribuição aos estaduais não deve prosperar, pois há uma transferência para um diretório estadual no valor de R\$ 15.000,00, em conformidade com a conta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

contábil 3.1.1.05.01.10.01, no documento em anexo, retirado das informações do diretório nacional.

Diante do acima exposto, apesar das impropriedades identificadas, **entendemos que a diligência foi atendida, pois o valor foi aplicado pelo diretório nacional.**

Nesse sentido, entendo que não há justificativa para se apontar os itens 5.5 e 5.13 como hipótese de impropriedade das contas, posto que expressamente declarado pela COCIN como devidamente atendida a diligência.

**2.2 – INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DAS CONTAS DE 2013 E 2014.**

O exame técnico apontou inconsistência nas declarações das contas de 2013 que repercutem na economia partidária do exercício de 2014, conforme os seguintes pontos do edital:

***5.7. Considerando que a prestação de contas do exercício de 2013 fora refeita e reapresentada nos autos do processo nº 338.23.2014, os demonstrativos de 2014 também sofrem alteração de valores. Reapresente os demonstrativos e/ou livros contábeis com as informações retificadas, se necessário;***

Análise: apresentou os documentos de fls. 104/105. Entretanto, não foram suficientes e solicitamos novos esclarecimentos no item 5.14.

***5.14. Reiteramos a necessidade de reapresentação dos demonstrativos atualizados, independente de julgamento da prestação de contas de 2013, pois os dados interferem nessa prestação de contas;***

Análise: justificativa apresentada às fls. 256/257, e deve prosperar. Erro formal que não altera o resultado contábil. Diligência atendida.

O Partido não logrou elidir a referida irregularidade. Trata-se, contudo, de irregularidade de pequena repercussão nas presentes contas, não impedindo o conhecimento amplo da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas, de modo que se justifica apenas o apontamento de ressalva no julgamento das contas.

**2.3 – DIVERGÊNCIA NA DECLARAÇÕES REFERENTES À SOBRA DE CAMPANHA.**

Conforme apontado nos itens a seguir, restou comprovada pequena divergência no valor declarado a título de sobra de campanha:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

---

**5.8. Esclarecimento pelo valor contabilizado como sobra de campanha – R\$ 65.804,44, tendo em vista que nas informações das eleições 2014 consta o valor de R\$ 61.680,21, sendo R\$ 2.050,25 de recursos do Fundo Partidário e R\$ 59.629,96 de outros recursos;**

Análise: apresenta esclarecimentos às fls. 105/106 e reitera às fls. 257/258. Ver item 5.15.

**5.9. Detalhamento da composição do montante do valor das sobras de campanha;**

Análise: apresentou os documentos de fls. 105/106. Entretanto, não foram suficientes e solicitamos novos esclarecimentos no item 5.15.

**5.15. Reiteramos a divergência dos dados da Justiça Eleitoral e os dados apresentados pelo diretório estadual, quanto às sobras de campanha financeira, conforme segue informação do TSE, em anexo.**

Análise: apresenta informações às fls. 257/258 tentando esclarecer a divergência entre os seus dados e os dados do TSE. A agremiação informa que a divergência está no saldo transferido do candidato Renan Filho. Entretanto, observamos que a divergência se apresenta no valor do candidato a deputado estadual ED Wilson, número 15777, valor R\$ 2.050,25; que, no julgamento de suas contas, através do Acórdão TRE-AL nº 11.378 de 19/10/2015, teve como penalidade a devolução dos recursos do fundo partidário – R\$ 60.000,00 – que se encontra em cobrança judicial.

Diante do acima exposto, permanece a divergência, apesar de não causar impacto nos dados da prestação de contas pelo valor apropriado pelo partido ser a maior e o processo de cobrança judicial do valor de Fundo Partidário de obrigação do candidato Ed Wilson.

Contudo, ante uma análise ampla das contas, sobretudo considerando o montante total da economia partidária movimentada em 2014, a divergência apresenta-se como vício de pequena repercussão, sendo suficiente o apontamento de mera ressalva.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Entendo que o cerne da presente prestação de contas, consistente na identificação das fontes de receitas e a destinação dos recursos, empregados nas despesas declaradas apresenta-se substancialmente regulares, considerando o que se encontra presente nos autos.

De fato, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

Assim, segundo a fundamentação apresentadas, entendo que as falhas observadas não atentam substancialmente contra a regularidade das contas, representando meras impropriedades, considerando os propósitos da legislação de regência atendidos.

A documentação oferecida pelo PMDB/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2014, de modo que as impropriedades acima referidas não detém o condão de impedir a verificação da hígidez contábil da prestação de contas.

Ao que se percebe dos autos, as declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um júízo de proporcionalidade não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face das impropriedades identificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Isso posto, considerando que as impropriedades acima referidas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), referentes ao exercício de 2014.

É como voto Presidente.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 87-68.2015.6.02.0000**  
**Prot. 6.123/2015**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 28/05/2018 (SESSÃO Nº 40/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas anuais do PMDB/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.508, de 28/05/2018). Sustentação oral do causídico Luciano Guimarães Mata.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 87-68.2015.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12508 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 30/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS